

**LEI Nº 1.584, DE 16 DE JUNHO DE 2005.**

Publicado no Diário Oficial nº 1.943

**Altera as Leis 1.201, de 29 de dezembro de 2000, 1.355, de 19 de dezembro de 2002 e 1.385, de 9 de julho de 2003, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faça saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 1.201, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º É facultado ao contribuinte com atividade econômica no comércio atacadista:*

*I - apropriar-se de crédito fiscal presumido, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte da aplicação dos percentuais de:*

*a) 2% nas operações internas;*

*b) 1% nas operações interestaduais.*

*II - reduzir a base de cálculo nas operações de importação do exterior de mercadorias para revenda, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte da aplicação do percentual de 2%.*

*Parágrafo único. O pagamento do imposto apurado na forma do inciso II poderá ser diferido, para até o segundo mês posterior ao desembaraço aduaneiro.*

*Art. 2º .....*

*I - formaliza-se exclusivamente por meio de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, firmado com a Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo e a Secretaria da Fazenda;*

*.....*

*III.....*

*c) sujeitos à substituição tributária, exceto para os produtos classificados no item 19, do Anexo I da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.*

.....  
*V - não se aplica às saídas de mercadorias para consumidor final, exceto a pessoa jurídica;*

*VI - somente alcança o imposto das operações próprias do contribuinte.*

*Art. 3º .....*

.....  
*IV - efetue vendas a consumidor final utilizando-se dos benefícios desta Lei.”*

Art. 2º. A Lei 1.355, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 9º.....*

.....  
*IV - a isenção do ICMS:*

*a) referente ao diferencial de alíquota nas aquisições de bens destinados a integrar o ativo fixo;*

*b) nas operações internas com máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo fixo, mantido o crédito do ICMS para o remetente;*

*c) nas importações de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo.”*

Art. 3º. A Lei 1.385, de 9 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 4º .....*

*I-.....*

.....  
*c) nas operações internas com veículos, máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo fixo, mantido o crédito do ICMS para o remetente;*

.....

g) *nas importações de produtos utilizados nos processos de industrialização, compreendendo:*

1. *matérias-primas, semi-elaborados ou acabados;*
2. *mercadorias destinadas a embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto final.*

.....

*IV - autorização, durante a fase pré-operacional, para a remessa de matéria-prima, adquirida neste Estado ou importada do exterior, destinada a outros estabelecimentos industriais do mesmo titular ou de matriz ou filial de beneficiários desta lei, ainda que situados em outra unidade da federação, sem a obrigatoriedade do retorno do produto industrializado.”*

Art. 4º. As operações ou prestações tributadas, apuradas como omissões em ação fiscal, não podem usufruir dos benefícios fiscais, contidos nas leis:

I - 1.095, de 20 de outubro de 1999;

II - 1.173, de 2 de agosto de 2000;

III - 1.184, de 26 de outubro de 2000;

IV - 1.201, de 29 de dezembro de 2000;

V - 1.303, de 20 de março de 2002;

VI - 1.349, de 13 de dezembro de 2002;

VII - 1.355, de 19 de dezembro de 2002;

VIII - 1.385, de 9 de julho de 2003;

~~IX - 1.404, de 30 de setembro de 2003.~~ (Revogado pela Lei nº 1.921, de 07/05/2008)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de junho de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado